

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI N.º 3668, DE 2021 (Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências.

EMENDA N.º /2023

Dê-se ao art. 17 do PL 3668/2021, a seguinte redação:

“Seção II Da Produção para Uso Próprio sem Finalidade Comercial

Art. 17.

§ 1º As biofábricas *on farm* são obrigadas a registrar-se no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

§ 6º O regulamento definirá a escala máxima de produção para que as biofábricas *on farm* e as unidades de produção de bioinsumos se enquadrem no conceito de produção para uso próprio, levando em consideração aspectos como o volume de produção, a área de aplicação, tipo de bioinsumo a ser produzido, a metodologia de aplicação dos bioinsumos e o porte da propriedade rural.

§ 7º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas *on farm* e unidades de produção de bioinsumos necessitam passar por controle de qualidade, com a realização de análises toxicológicas para avaliação de riscos à saúde humana, a ser realizado por laboratórios credenciados no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura para este fim, nos termos do regulamento.

§ 8º A instalação e a operação das biofábricas *on farm* em propriedades rurais exigirá a realização de licenciamento ambiental, dispensado o licenciamento quando atendidos os critérios de produção para uso próprio, no âmbito da agricultura familiar, desde que o imóvel onde se localiza o empreendimento esteja regular ou em regularização no que tange às obrigações da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 9º As unidades de produção de bioinsumos que não atenderem aos critérios de produção *on farm* para uso próprio estarão submetidas às regras para a produção em caráter comercial.



* C D 2 3 7 3 9 8 0 1 4 5 0 0 *

§ 10 Fica estabelecida a necessidade de cadastro dos agentes microbiológicos no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético.

§11 O transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio de um estabelecimento para outro do mesmo grupo econômico deverá ser regulamentado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, desde que não haja comercialização dos bioinsumos.

§12 Em se tratando de bioinsumos produzidos na propriedade rural, o produtor deverá informar ao cliente final, inclusive na exportação, que o controle do cultivo foi realizado através de bioinsumos “on farm”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os bioinsumos são organismos vivos, como bactérias, insetos ou plantas, usados para melhorar a fertilidade do solo ou para o controle de pragas e doenças nas lavouras, em substituição ou complementação ao uso dos defensivos químicos (agrotóxicos) tradicionais.

Eles têm potencial para aumentar a produtividade no campo e favorecer a preservação do meio ambiente, mas, para tanto, precisa respeitar critérios de biossegurança e garantir a adoção de boas práticas de manejo e produção. Além disso, os bioinsumos são uma fonte inesgotável de sustentabilidade e inovação para o Brasil. Temos a maior biodiversidade do planeta, e esta pode ser racionalmente explorada e dividida com o mundo a partir de estímulos legislativos corretos.

Todavia, sem o manejo adequado, o produtor rural poderá produzir na fazenda milhares de litros de cepas bacterianas sem licenciamento ambiental, utilizando qualquer tipo de microrganismos, diferenciando da sistemática tradicional da agricultura orgânica. É neste contexto que apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimorar o projeto e realizar a distinção entre Bioinsumos e produção *On Farm*.

Com relação ao Art. 17 e seus parágrafos, se faz necessário avaliar já no texto do Projeto de Lei, critérios para a definição de “uso próprio”, com a intenção de caracterizar com uso próprio a utilização no âmbito da agricultura familiar, com a intenção de evitar descontrole na produção de bioinsumos e possíveis danos ao meio ambiente e à saúde coletiva.

Nesse sentido, a finalidade da sugestão de emenda é de evitar descontrole na produção de microrganismos de controle, em razão de eventual ausência de fiscalização por parte das agências de saúde e de meio ambiente, considerando a existência de riscos sanitários e de propagação indesejada de agentes biológicos.

A produção de bioinsumos sem a qualidade adequada pode acarretar riscos sanitários à agropecuária, afetar as exportações de produtos agrícolas, acarretar a contaminação irreversível do solo e da água, ocasionar a gestão inadequada de resíduos e ainda causar a contaminação de vegetação, animais e seres humanos.

Ainda, as alterações propostas objetivam esclarecer que a finalidade da produção é direcionada exclusivamente para “uso próprio”, com o estabelecimento de critérios mínimos para garantir a mínima visibilidade com relação à produção de agentes biológicos *on farm* pelos órgãos de controle e fiscalização, com o objetivo de evitar a ocorrência de



* C D 2 3 7 3 9 8 0 1 4 5 0 0 *

prejuízo à saúde da população, ao meio ambiente e, em última análise, à produção de produtos agrícolas e à qualidade dos alimentos produzidos no Brasil.

Adicionalmente, para a redução de riscos, a produção *on farm* deve ser voltada para o atendimento exclusivo ao pequeno produtor no âmbito da agricultura familiar, em sua propriedade, com a intenção de evitar o transporte e o compartilhamento de materiais, bem como de mitigar os riscos associados à produção.

Com essas considerações, entendemos que estamos preservando na íntegra a intenção do Projeto de Lei nº 3.668/2021, mas ao mesmo tempo promovendo adequações fundamentais para garantir que a norma atinja sua finalidade, bem como para evitar a ocorrência de danos irreversíveis à saúde da população, ao meio ambiente, bem como à imagem da produção de bioinssumos *on farm*, o que refletirá na produção de alimentos e até mesmo nas exportações de produtos agrícolas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Progressistas/RS



* C D 2 2 3 7 3 9 8 0 1 4 5 0 0 *